



SENADO FEDERAL  
Liderança do Progressistas

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 137 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 137. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura.

§ 1º. Considera-se in natura o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido:

I - a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e

II - a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

§ 2º. O regulamento disporá sobre os produtos que não perderão a qualidade de in natura quando necessitarem de acondicionamento em embalagem de preservação, com adição de concentração ou conservantes para manter a integridade e características do produto.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dos conceitos de "concentração" e "adição de conservantes ou antioxidantes para preservar a integridade do produto" no substitutivo ao Art. 137 do PLP 68/2024 representa um avanço significativo na regulamentação das atividades industriais e tributárias. A proposta introduzida no novo texto do artigo complementa a definição de produtos **in natura**, permitindo que



aqueles submetidos a processos mínimos de preservação sejam adequadamente reconhecidos e tratados pela legislação.

A incorporação da "concentração" garante que produtos obtidos por processos de condensação ou redução possam ser devidamente classificados, considerando suas especificidades industriais e comerciais. Por sua vez, a previsão de "adição de conservantes ou antioxidantes" assegura que produtos destinados ao consumo mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança, ao mesmo tempo em que minimiza desperdícios ao longo da cadeia produtiva.

Essa substituição não apenas mantém os benefícios tributários para produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais **in natura**, mas também amplia o conceito para incluir itens que necessitem de acondicionamento em embalagens de preservação. Com isso, o § 2º do novo artigo estabelece que regulamentos específicos definirão as condições em que esses produtos continuarão sendo considerados **in natura**, mesmo após o uso de métodos de conservação.

A proposta moderniza a legislação ao equilibrar a necessidade de proteção à saúde pública com a realidade das práticas comerciais e industriais, promovendo maior segurança jurídica e eficiência no cumprimento das normas. Dessa forma, a substituição do Art. 137 é um passo relevante para garantir que os consumidores finais recebam produtos de qualidade preservada, ao mesmo tempo em que apoia o setor produtivo e incentiva práticas sustentáveis.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senadora Tereza Cristina  
(PP - MS)  
Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7294048624>